

**CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data****PROJETO DE LEI N° 8035/2010.****Autor****WALDENOR PEREIRA****nº do prontuário
219**

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

**Página –
Anexo****Artigo: Meta 01 –
Estratégia NOVA****Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se nova estratégia à Meta 01 do Anexo Projeto de Lei n° 8.035/10, com a seguinte redação:

1.10) O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes lacunas em se estabelecer como meta o atendimento da demanda manifesta na escolarização não obrigatória – ou seja, em creches – é justamente a ausência de mecanismos de aferição do escopo real da oferta e da demanda das famílias, uma vez que é o próprio município ou o Distrito Federal que geralmente determina o universo da demanda. A Emenda visa estabelecer um levantamento público periódico da demanda, que servirá de baliza para a ampliação da rede.

Sala das Sessões,

de 2011.

PARLAMENTAR